



Nota Técnica nº 011 / 2016 / SRP-ANP

11/03/2016

ASSUNTO: Definição dos casos em que os Agentes de Fiscalização da Superintendência de Refino, Gás Natural e Produção de Biocombustíveis (SRP) poderão conceder prazo, com base na severidade da não conformidade detectada em vistorias do Sistema de Gestão de Segurança Operacional - SGSO, para os Agentes Regulados ajustarem sua conduta ao disposto na legislação aplicável.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Esta Nota Técnica tem por objetivo estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelos servidores do Núcleo de Segurança Operacional da Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis (SRP) para definição de prazos a serem concedidos aos Agentes Regulados, para ajustarem sua conduta ao disposto na legislação aplicável, no que tange ao Sistema de Gestão de Segurança Operacional, com base na severidade da não conformidade, sem a aplicação imediata das penalidades previstas na Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.

1.2 Para efeitos desta Nota Técnica, além das definições contidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, no art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, no art. 2º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, bem como as estabelecidas no art. 2º da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, ficam incorporadas, para todos os fins e efeitos, no plural ou no singular, as seguintes:

- I - Causa-Raiz: ausência, negligência ou deficiência no sistema de gestão que possibilita a ocorrência de falhas que comprometem a segurança operacional e/ou o meio ambiente;
- II - Evidência Objetiva: informação qualitativa ou quantitativa, fundamentada em registros ou relatórios de ocorrências, registros fotográficos, documentos digitais ou impressos, procedimentos, observações, entrevistas, medições ou testes;
- III - Não Conformidade (NC): prática ou procedimento que se encontra em desacordo com requisito disposto nas normas e na regulamentação aplicável à atividade, e cuja ocorrência é demonstrada por meio de Evidência(s) Objetiva(s);
- IV - Não Conformidade Crítica: Não Conformidade que possa gerar risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente, à instalação ou às operações;
- V - Não Conformidade Grave: Não conformidade que se não for sanada, com o tempo, possa vir a se tornar uma Não Conformidade Crítica. Como exemplos: o descumprimento de uma Prática; falta de um procedimento referente a um processo; inconsistências entre Práticas, procedimentos, formulários etc., ou várias Não Conformidades Moderadas ou Leves referentes a uma Prática específica, bem como reincidência.
- VI - Não Conformidade em Tratamento: situação de uma Não Conformidade na qual o Agente Regulado elimina a(s) falha(s) verificada(s) em Evidência(s) Objetiva(s) e demonstra estar adotando medidas no sentido de dar Tratamento Abrangente e



Nota Técnica nº 011 / 2016 / SRP-ANP

11/03/2016

Preventivo à Causa-Raiz, cujo resultado somente poderá ser avaliado após o seu acompanhamento pela ANP;

VII - Saneamento da Não Conformidade: ação através da qual o Agente Regulado elimina a(s) falha(s) verificada(s) em Evidência(s) Objetiva(s) e dá Tratamento Abrangente e Preventivo à Causa-Raiz da Não Conformidade, demonstrando que o resultado pretendido com as medidas adotadas foi alcançado;

VIII - Tratamento Abrangente e Preventivo: processo de verificação e adequação por parte do Agente Regulado de modo a garantir que a Causa-Raiz ensejadora da Não Conformidade seja integralmente eliminada, no mínimo, no âmbito da instalação ou unidade operacional fiscalizada, não se atendo ao desvio constatado em sistema, equipamento ou procedimento, apontado por meio de Evidência Objetiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 Conforme descrito no art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, compete à ANP a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural, biocombustíveis e do abastecimento nacional de combustíveis.

2.2 Ressalta-se ainda que o art. 3º, inc. VI do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, determina que a fiscalização seja exercida no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, bem como as disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações.

2.3 O art. 2º da Resolução ANP nº 5/2014 estabelece o Regime de Segurança Operacional para as Refinarias de Petróleo visando à garantia da segurança operacional, consideradas as responsabilidades da empresa autorizada a exercer a atividade de operação de refinarias de petróleo e as atribuições da ANP na regulação das atividades de refino de petróleo. Para tal, o inciso I deste artigo determina que refinarias autorizadas pela ANP devem dispor de um sistema próprio de gestão que atenda às práticas do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO) instituído conforme estabelecido no Regulamento Técnico nº 2/2014, parte integrante desta Resolução.

3. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

3.1 A Não Conformidade será classificada como: Crítica, Grave, Moderada, ou Leve.

3.2 O Núcleo de Segurança Operacional, com base em critérios técnicos, concederá prazo para Saneamento da Não Conformidade grave, moderada ou leve.

3.3 Destaca-se que para Não Conformidade Crítica, a correção deverá ser imediata, com aplicação de Auto de Infração, cabendo ainda a interdição parcial ou total da instalação industrial. Contudo, quando o Agente Regulado adotar, durante o transcurso da ação de fiscalização, providências capazes de cessar os riscos verificados, o Agente de Fiscalização lavrará o Auto de Infração, deixando de proceder à interdição.



Nota Técnica nº 011 / 2016 / SRP-ANP

11/03/2016

3.4 O Auto de Infração será lavrado quando detectadas Não Conformidades Críticas e/ou Graves, bem como em caso de reincidência de Não Conformidade de menor nível. Para os demais casos, não será emitido Auto de Infração.

3.5 Os prazos para Saneamento da Não Conformidade serão de:

- I - Imediata para Não Conformidades críticas;
- II - 15 (quinze) dias corridos para Não Conformidades graves;
- III - 60 (sessenta) dias corridos para Não Conformidades moderadas;
- IV - 90 (noventa) dias corridos para Não Conformidades leves.

3.6 A Não Conformidade somente será considerada sanada quando o Agente Regulado demonstrar que eliminou a(s) falha(s) verificada(s) em Evidência(s) Objetiva(s) e que deu Tratamento Abrangente e Preventivo à Causa-Raiz.

3.7 Quando a decisão sobre o Saneamento da Não Conformidade depender de um acompanhamento dos resultados das medidas adotadas pelo Agente Regulado, a Não Conformidade será considerada como Não Conformidade em Tratamento.

3.8 O Agente Regulado será informado da decisão que reconhece o Saneamento da Não Conformidade ou que a classifica como Não Conformidade em Tratamento.

3.9 A SRP/ANP poderá reconsiderar a decisão que reconhece o Saneamento da Não Conformidade, caso verifique, em ações de fiscalização posteriores ou em incidentes operacionais posteriores, que as medidas corretivas e preventivas informadas pelos Agentes Regulados não foram implementadas ou não produziram o resultado pretendido.

3.10 A lavratura do Auto de Infração e a eventual aplicação da penalidade não isentam o Agente Regulado de promover a eliminação da(s) falha(s) verificada(s) em Evidência(s) Objetiva(s) e o Tratamento Abrangente e Preventivo da Causa-Raiz, relativas à Não Conformidade que deu origem à autuação.

3.11 O Agente Regulado deverá, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da expiração do prazo para Saneamento da Não Conformidade, encaminhar à ANP documentação que comprove as ações corretivas e preventivas realizadas.

3.12 Em casos excepcionais, em que ficar comprovada a impossibilidade do adequado Saneamento da Não Conformidade no prazo fixado, o Agente Regulado poderá, justificadamente, apresentar plano de ação.

3.13 Juntamente com a apresentação do plano de ação, o Agente Regulado deverá apresentar provas de que já iniciou as diligências necessárias para a execução das medidas corretivas e preventivas nele contempladas.



Nota Técnica nº 011 / 2016 / SRP-ANP

11/03/2016

3.14 A ANP poderá solicitar esclarecimentos adicionais a respeito do plano de ação apresentado pelo Agente Regulado, ou determinar as modificações que entender necessárias.

3.15 A decisão que deferir o plano de ação produzirá efeitos retroativos à data da sua apresentação.

3.16 Após o deferimento do plano de ação, o Agente Regulado somente poderá solicitar alterações mediante justificativa técnica adequada.

3.17 O deferimento do plano de ação não promove o Saneamento da Não Conformidade, que ficará subordinado ao fiel cumprimento do referido plano e à sua efetividade.

3.18 Quando houver reincidência, o Agente de Fiscalização, em ações de fiscalização posteriores, independentemente da gravidade, deixará de conceder prazo para o Saneamento da Não Conformidade, lavrando imediatamente o Auto de Infração correspondente.

3.19 O eventual Saneamento da Não Conformidade no caso concreto que motivar a expedição do Auto de Infração não prejudica os efeitos desta em relação às demais unidades operacionais ou instalações abrangidas.

3.20 As ações corretivas e preventivas realizadas em instalações ou unidades operacionais específicas com o objetivo de atender ao Auto de Infração serão verificadas em ações de fiscalização posteriores.

4. INFORMAÇÕES RELEVANTES

4.1 Os casos omissos serão objeto de análise e deliberação pela SRP/ANP.

4.2 Esta Nota Técnica aplica-se a todos os Agentes Regulados sujeitos à fiscalização do Sistema de Gestão de Segurança Operacional, em especial, aos que têm como atividade principal o refino de petróleo.

4.3 Na ocorrência de acidentes investigados pela ANP de forma independente, ou em acompanhamento de comissões de investigação formadas pelos agentes regulados, todas as Não Conformidades com os requisitos do Regulamento Técnico ANP nº2/2014 evidenciadas durante o processo de investigação serão consideradas Críticas para fins de autuação, estando o agente regulado sujeito às sanções previstas em lei. Nesse caso, o prazo para saneamento de cada NC será estipulado pela ANP.



Nota Técnica nº 011 / 2016 / SRP-ANP

11/03/2016

Rio de Janeiro, 11 de março de 2016.

BRUNO ALVES DE OLIVEIRA
Especialista em Regulação
Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e
Produção de Biocombustíveis

FLÁVIO BARROSO NEVES
Especialista em Regulação
Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e
Produção de Biocombustíveis

MAGNO ANTONIO CALIL RESENDE SILVEIRA
Especialista em Regulação
Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e
Produção de Biocombustíveis

ROMEU RICARDO DA SILVA
Especialista em Regulação
Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e
Produção de Biocombustíveis

De acordo:

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES
Superintendente de Refino, Processamento de Gás Natural e
Produção de Biocombustíveis